



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.526 - SC (2008/0227455-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JEREMIAS FELSKY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTONIO CARLOS PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIACÃO DE TODAS AS TESES INDICADAS NO TERMO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OUTRAS TESES PROCESSUAIS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Verificando-se que o acórdão combatido examinou a totalidade das hipóteses de nulidade indicadas pela defesa no termo de apelação, não há que se falar em nulidade decorrente da não apresentação de razões recursais a elas relativas.
3. Demais teses processuais de defesa não enfrentadas no acórdão combatido, o que impede a análise da impetração por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.526 - SC (2008/0227455-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : JEREMIAS FELSKY

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ANTONIO CARLOS PINHEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus substitutivo*, impetrado em favor de Antônio Carlos Pinheiro, condenado por homicídio qualificado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da apelação nº 2006.027630-8.

O impetrante pretende, em síntese, ver reconhecida a nulidade do acórdão, uma vez que o Tribunal *a quo* teria deixado de apreciar alguns dos fundamentos que motivaram o apelo, por não integrarem o corpo das razões recursais.

Esclarece que em suas razões recursais, contudo, *"tão e somente arguiu nulidade pós-sentença de pronúncia, ou seja, com fulcro na letra "a" do inciso III do art. 593 do CPP, aduzindo a presença de uma ATA de uma sessão de júri divergente do processo criminal em pauta, dizendo ser ela 'corpo estranho' e assim prejudicando as demais motivações do apelo"* (fls. 5).

Alega que *"é evidente que o Douto Relator em vez de levar a julgamento o Apelo, deveria determinar ao então Apelante aqui Paciente, que arrazoasse os demais fundamentos legais invocados no petitório do apelo, para então, após regular processamento do feito, apresentar ao Colegiado para julgar com a presença de todos os argumentos da insurgência"* (fls. 6), sem o que há ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

O impetrante pretende, ainda, ver reconhecida a nulidade do acórdão atacado, aduzindo, para tanto, que *"não foram intimadas todas as testemunhas de defesa, além do que foram dispensados sete jurados sem a anuência do Ministério Público e da defesa."*

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 99/100).

Manifestou-se o Órgão Ministerial pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 103/106).

Informações de 28.5.2015 dão conta que o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão e, em 16.10.2014, foi-lhe concedido o benefício do livramento condicional, não havendo qualquer outra movimentação relevante desde então (fls. 166/169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.526 - SC (2008/0227455-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

No presente *writ*, alega-se a nulidade do acórdão, pois não teriam sido apreciadas todas as questões levantadas no recurso de apelação interposto perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O termo de interposição do apelo se deu nos seguintes termos (fls. 73):

"ANTONIO CARLOS PINHEIRO, já devidamente qualificado nos autos do processo crime em epígrafe, que lhe move a Justiça Pública, tempestivamente vem, nesta e na melhor forma de direito, por seu Patrono legalmente constituído, infra-assinado, perante Vossa Excelência, dizer que, inconformado com a decisão que o condenou perante do Tribunal do Júri, interpor APELAÇÃO para o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC - fazendo-a com fulcro no inciso III letras "f", "h", "j", "k", inciso IV, e ainda parágrafo único, todos do art. 564 do CPP, bem como, com lastro no artigo 593 inciso III letras "a" e "d" também do CPP e o faz na forma do artigo 600 § 4º, ambos do mesmo Diploma Processual, requerendo assim, seja o presente apelo recebido e determinado a remessa dos Autos para a Corte Estadual Catarinense, para regular processamento do recurso."

Destaque-se que o art. 564 do Código de Processo Penal cuida de hipóteses de nulidades processuais. Por sua vez, o art. 593 versa o cabimento da apelação, sendo que o inciso III, alíneas "a" e "d" dispõem, respectivamente, o seguinte *"Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III. das decisões do Tribunal do Júri quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia e d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos"*.

Nas razões recursais apresentadas, o paciente essencialmente impugnou questão relativa à juntada de ata de julgamento estranha ao feito em que figurou como réu, requerendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a anulação do julgamento, como se observa às fls. 77/81.

O Tribunal de origem, julgando o recurso de apelação, consignou acerca do art. 593, III, "d", que (fls. 87/89):

"[...] Insatisfeito com a prestação jurisdicional, apelou, argumentando a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia (CPP, art. 593, inc. III, "a"), por entender que foi encartado, nos autos, documento estranho à relação processual, impedindo a análise sobre os acontecimentos operados quando do julgamento, e, por conseguinte, que a defesa pudesse produzir suas razões recursais, pois seriam com suporte no contido na Ata de Julgamento, além de outras causas constantes do art. 564 do Código Processual (letras f, "h", "j" e "k", inc. IV e § único). Além disso, busca a realização de novo júri, ao argumento de que a decisão acatada pelo Corpo de Sentença foi contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, inc. III, "d")

[...]

Pretende o apelante ser submetido a novo júri, ao escopo de que o decisum esposado pelo egrégio Conselho de Sentença agasalhou entendimento contrário à prova coligida aos autos.

Ocorre que o mesmo dispositivo do qual se socorre o causídico, no intuito de ver atendida sua pretensão - art. 593, inc. III, "d", do CPP - milita em seu desfavor, pois, ele mesmo, em seu § 3º, segunda parte, ao falar sobre a possibilidade da submissão do réu a novo julgamento, é expresso ao assentar que "não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação".

É esse, exatamente, o caso dos autos, porquanto, como se viu, o apelante foi submetido a novo júri em face da anulação do anterior, devido à irresignação da douta promotora de justiça ad quo, que, entendendo ter a decisão contrariado o contexto probatório, pugnou por novo julgamento (fls 243/246).

Assim, não poderá agora, o apelante, sob o mesmo fundamento, pleitear sua invalidação, pois o aludido dispositivo do Cânone Processual Penal é expresso ao determinar que tal expediente só pode ser utilizado uma única vez no processo, sendo irrelevante que o primeiro recurso tenha sido da acusação e este da defesa.

[...]

Portanto, estando expressa na lei a inadmissibilidade da reiteração de recurso, sob o mesmo fundamento, nesse particular, seu não conhecimento é medida que se impõe."

No tocante à alegada nulidade posterior à pronúncia (art. 593, III, a, do Código de Processo Penal), consistente na juntada, ao processo do ora paciente, de ata de julgamento de feito distinto, a Corte de origem assim decidiu (fls. 89/90):

"2. Impende, então, enfrentar as nulidades posteriores à pronúncia, ventiladas no recurso.

Com relação à eiva identificada como o apensamento de "corpo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estranho" aos autos do processo (fls. 354/357), tal, visivelmente, não se sustenta.

Isso, porque, constata-se, de pronto, tratar-se, tão somente, de equívoco material, tendo o cartório anexado, por engano, em data anterior à realização do júri que condenou o apelante, cópia de ata relativa ao outro julgamento havido naquela comarca. Tanto que, segue-se aos termos de praxe, aos quesitos e à sentença prolatada, a ata original da sessão que julgou o apelante (fls. 370/373), contendo todos os dados exigidos por lei (CPP, art. 495) e o relatório necessário e suficiente "à análise sobre os acontecimentos operados quando do julgamento", não tendo o documento alheio ao processo o condão de macular o feito, não havendo, por isso, que se cogitar de nulidade."

Abordou, ainda, por fim, as demais aludidas nulidades, previstas no art. 564 do Código de Processo Penal, referidas no termo de apelação do paciente, confira-se (fls. 90/):

"3. Igualmente, não se sustentam as demais nulidades enunciadas, referentes àquelas previstas no art. 564 do Código de Processo Penal.

Em perfunctória análise, é possível verificar, no processado, que todas as formalidades exigidas foram respeitadas, sobremaneira, no que pertine àquelas inscritas no inc. III, como, a "sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas (letra f, fls. 96/98 e 132), "intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade" (letra "h", fls. 161 e 312), "sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade " (letra "j", fls. 359 e 365) e "quesitos e respectivas respostas" (362/364), não havendo, portanto, que se cogitar de "omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato" (inc. IV do art. 564 do CPP).

Na mesma senda, não se verifica "deficiência dos quesitos ou das suas respostas e contradição entre estas" (§ único do art. 564 do CPP), pois foram elaborados dentro das regras legais, em concordância com as disposições do art. 484 do Código de Processo Penal, e respondidos de maneira seqüencial lógica, não denotando qualquer incoerência, além do que, consta da Ata de Julgamento que, perguntadas às partes se tinham requerimento ou reclamação a fazer acerca dos quesitos, como determina o art. 479 do CPP, elas responderam negativamente (fls. 372)."

Assim, apesar de alegar o impetrante que não lhe foi oportunizado oferecer as razões recursais relativas às nulidades que indicou, verifica-se que foram todas elas enfrentadas pelo acórdão combatido que, ao final, afastou-as.

Por fim, no que se refere às alegações de que não foram intimadas todas as testemunhas de defesa, além do que foram dispensados sete jurados sem a anuência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público e da defesa, constata-se que o acórdão do Tribunal de origem não tratou de tais temas, o que impede, sob pena de supressão de instância, sejam eles analisados por esta Corte.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0227455-2

HC 118.526 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020121784 20060276308 20121784 36980002287

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEREMIAS FELSKY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTONIO CARLOS PINHEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.